



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 15º andar - sala 1502 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 -
51.95884470 - Email: frpoacentlvfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5226914-96.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE:

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

XXXX XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX impetrou mandado de segurança contra ato do TEN. CEL. PM DANIEL LUIZELLI ALTAFINI, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS (FUNDATEC), **postulando a suspensão dos efeitos do ato coator que o eliminou do concurso público para ingresso na carreira de Militar Estadual**, na graduação de Soldado Primeira Classe da Brigada Militar, com antecipação de tutela para que possa realizar o exame de capacidade física agendado para 05/09/2025 e as demais etapas do certame.

Narrou que foi aprovado na primeira fase do concurso (exame intelectual) e convocado para a segunda fase (exame de saúde). Contudo, foi considerado inapto por apresentar laudo de audiometria tonal emitido por médico que, embora se apresentasse como otorrinolaringologista, não possuía registro de qualificação de especialidade (RQE). Alegou que agiu de boa-fé ao contratar clínica especializada, desconhecendo que o profissional não era especialista, tendo inclusive registrado boletim de ocorrência e denúncia ao Conselho Regional de Medicina. Posteriormente, providenciou novo laudo com médica devidamente habilitada, que atestou sua normalidade auditiva, mas teve seu recurso administrativo indeferido. Requereu a concessão da justiça gratuita; a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator, permitindo sua participação no exame físico agendado para 05/09/2025 e nas demais etapas do concurso; subsidiariamente, a reserva de uma vaga até o julgamento final; e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar sua aptidão no exame de audiometria tonal, garantindo sua continuidade no certame, com todos os efeitos decorrentes, inclusive nomeação e posse (1.1). Juntou documentos.

Diante da análise dos documentos anexados no evento 15, **DEFIRO** a gratuidade judiciária à parte requerente. ANOTE-SE.

Foi deferida a liminar (4.1).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL prestou **informações**, alegando que a decisão judicial foi integralmente cumprida, com a convocação do impetrante para realizar a 3ª Fase Teste de Aptidão Física, conforme publicado no DOE nº 179, de 12 de setembro de 2025. Informou que o candidato foi considerado inapto no Exame de Saúde (2ª Fase) por apresentar laudo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

médico em desconformidade com o previsto no Edital, especificamente no Capítulo XI, item 5.1.11, que exige exame de Audiometria Tonal com laudo realizado por médico Otorrinolaringologista. Argumentou que o recurso administrativo apresentado pelo candidato não foi acolhido, pois a apresentação de novo exame em sede recursal extrapolaria os limites da competência revisora da Administração, e que aceitar exame posterior à data da avaliação acarretaria insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. Sustentou que a eliminação do candidato observou integralmente as disposições previstas no edital, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, requerendo ao final a revogação da liminar e o julgamento de improcedência do mandado de segurança (14.4). Juntou documentos.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC também prestou **informações**, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Exame de Saúde (2ª Fase) é de responsabilidade exclusiva da Brigada Militar, conforme estabelecido no item 3 do capítulo IX do Edital de Abertura, não tendo a FUNDATEC praticado o ato atacado pelo impetrante nem tendo condições de corrigi-lo. No mérito, destacou que o impetrante não apresenta condições de saúde compatíveis com o cargo pretendido. Argumentou que os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade impedem que seja dado tratamento diferenciado ao impetrante, e que os atos administrativos carregam consigo a presunção de legalidade e veracidade, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar e alterar o mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes. Ao final, requereu o reconhecimento preliminar de sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem resolução de mérito e, sucessivamente, no mérito, a denegação da segurança (17.1). Juntou documentos (Eventos 15 e 17.2).

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade da FUNDATEC, e, no mérito, pela concessão da segurança (22.1).

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo ao exame do feito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da FUNDATEC.

No caso concreto, o ato impugnado - **eliminação do candidato na etapa de Exame de Saúde** - foi praticado exclusivamente pela **Junta Policial Militar de Saúde Especial (JPMSE)**, órgão integrante da **Brigada Militar**, conforme expressamente previsto no Edital do certame:

3. 2ª Fase – Exame de Saúde, **realizado pela Brigada Militar**, serão convocados os candidatos aprovados na 1ª Fase e classificados, considerando os critérios de desempate, conforme segue:

- a) até a posição 2.952 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois), pelo critério da Ampla Concorrência;
- b) até a posição 576 (quinhentos e setenta e seis) da listagem específica das Pessoas Negras;
- c) até a posição 36 (trinta e seis) da listagem específica das Pessoas Trans;
- d) até a posição 36 (trinta e seis) da listagem específica dos Integrantes dos Povos Indígenas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Assim, a FUNDATEC não praticou o ato atacado, tampouco possui competência para revê-lo, anulá-lo ou modificá-lo. Portanto, **não preenche a condição de autoridade coatora**, o que afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Passo ao mérito.

Inicialmente, saliento a delimitação do restrito objeto do Mandado de Segurança positivada no art. 1º da Lei nº 12.016/09, em observância ao art. 5º, LXIX, da CF:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante de tal disposição legal, em virtude da presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos da Administração, além de seus outros atributos, resta claro que o deferimento do mandado de segurança em face de atos praticados pelo Poder Público exige a prova inequívoca de ilegalidade ou de abuso de poder, bem como da violação ou ameaça de violação do direito alegado.

De antemão, **verifica-se que o direito invocado pelo impetrante encontra amparo legal ou jurisprudencial suficiente para ensejar a concessão da segurança pretendida.**

A controvérsia da demanda cinge-se à legalidade da eliminação do impetrante, na segunda fase do concurso público para Soldado da Brigada Militar, por ter apresentado laudo de audiometria tonal emitido por médico que, embora se identificasse como otorrinolaringologista, não possuía o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) na referida área, bem como à possibilidade de aceitação posterior de novo laudo emitido por profissional devidamente habilitado, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, em contraposição aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade.

Adoto como razões de decidir a fundamentação já explicitada quando da análise do pedido liminar, haja vista que nada veio aos autos que altere o cenário fático-jurídico-probatório presente na análise realizada em cognição sumária (ev. 4.1):

"...

Entretanto, no caso em tela, o impetrante traz à baila fundamento relevante de direito que, ao menos em juízo de cognição sumária, ampara o pleito liminar.

No caso em concreto, o impetrante narra ter sido declarado INAPTO no exame de saúde (2ª fase do concurso) em decorrência do atestado médico que apresentou à autoridade coatora, entretanto, argumenta que o atestado fornecido atende aos requisitos exigidos no edital.

Em relação ao laudo médico de avaliação de otorrinolaringologista para fins de exame de saúde, o edital do certame no seu item 5.1.11 assim dispõe (ev. 1.7).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

"5.1.11. Apresentar exame de Audiometria Tonal, com Laudo de Avaliação, realizado por um médico Otorrinolaringologista, com data de realização não superior a 60 (sessenta) dias antes do Exame de Saúde. O laudo deve atestar a normalidade no exame de Audiometria Tonal."

O laudo médico apresentado pelo impetrante à Junta Médica foi o seguinte (ev 1.11):

O laudo médico é um documento da Clínica Pronto Olhos e Otorrino. No topo, há o logo da clínica e o nome "CLÍNICA PRONTO" com o subtítulo "OLHOS • OUVIDOS • NARIZ • GARGANTA". À esquerda, há uma coluna com informações de atendimento e uma lista de exames complementares. O corpo principal do documento contém uma declaração manuscrita em azul: "Laudo Otorrinolaringológico. O paciente Enzo Rodrigues da Rosa apresenta audição normal, evidenciada na audiometria tonal." Abaixo da declaração, há uma assinatura manuscrita e um carimbo profissional que identifica o médico como Dr. Paulo Pestalippo, Médico Otorrinolaringologista, CRM 15402, CPF: 335.634.200-25. Na base do documento, há o endereço da clínica, o telefone e o e-mail de atendimento, além da data "16/07/2025".

Verifico que o atestado apresentado pelo impetrante à banca refere expressamente ser proveniente de uma das mais tradicionais clínicas especializadas na área de otorrinolaringologista de Porto Alegre.

Ademais, o carimbo do médico apostado no documento refere expressamente "Médico Otorrinolaringologista" juntamente à assinatura do profissional, e aparenta cumprir os demais requisitos do item 5.1.11.

Contudo, o candidato foi declarado INAPTO pela Junta Médica pelas seguintes razões "laudo de médico não otorrino (CRM 15402)" - ev. 1.12:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

3.11 Apresentar exame de Audiometria Tonal, com Laudo de Avaliação, realizado por um médico Otorrinolaringologista, com data de realização não superior a 60 (sessenta) dias antes do Exame de Saúde. O laudo deve atestar a normalidade no exame de Audiometria Tonal. (Item 5.1.11)

☐ APTO ☒ INAPTO (descrever motivo) Laudo de médico não
otomino (CRM 15402)

O impetrante apresentou recurso administrativo à banca do concurso objetivando sua declaração de aptidão de saúde para prosseguir para a próxima fase do certame, oportunidade em que juntou novo atestado, de outro médico da especialidade da otorrinolaringologia, demonstrando as mesmas condições de saúde já comprovadas, nos termos do edital (1.17):

AB ANDRESSA BERNARDI
OTORRINOLARINGOLOGISTA
CRM 44116 | RQE 38254

PACIENTE: ENZO RODRIGUES DA ROSA

LAUDO MÉDICO

Atesto para os devidos fins e a pedido para concurso de SOLDADO DA BRIGADA MILITAR que a paciente [REDACTED] consultou hoje comigo em meu consultório no Medplex.

Paciente não apresenta queixas otorrinolaringológicas nem alterações..

Realizou AUDIOMETRIA TONAL no dia 09/07/2025, normal, sem alterações.

Está Apta do ponto de vista audiológico para exercer funções.

PORTO ALEGRE, 12 DE AGOSTO DE 2025.

Andressa Bernardi

ANDRESSA BERNARDI
OTORRINOLARINGOLOGISTA
CRM 44116 | RQE 38254

Andressa Bernardi
Otorrinolaringologista
CRM-RS 44116 | RQE 38254

O recurso administrativo foi indeferido pela banca do certame, contudo, não veio aos autos a fundamentação do indeferimento.

Ao menos em um juízo perfunctório, o atestado médico fornecido com o recurso administrativo aparenta atender aos requisitos exigidos no edital, motivo pelo qual deverá ser convocado para um novo exame de saúde e reavaliada a sua aptidão pela Junta Médica do certame.

Desta forma, merece ser concedida a medida liminar para reconvocação do impetrante para o exame de saúde e reavaliação do atestado médico otorrinolaringologista apresentado, nos termos acima fundamentados e, acaso com isso seja considerado apto pela Junta Médica, deve ser possibilitada sua participação nas próximas fases do concurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Quanto à possibilidade de ineficácia da medida, se configura porque a próxima fase do certame, o exame de capacitação física, está designado para ocorrer entre no dia 05/09/2025 (1.18). O impetrante, ao ser excluído da convocação para essa etapa, vê-se diante de um prejuízo irreparável caso a medida liminar não seja concedida.

Outrossim, a liminar merece ser deferida para evitar o perecimento do direito pleiteado, evitando dano irreparável e assegurando a observância dos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

*A não concessão da medida liminar acarretará **prejuízo irreversível** ao impetrante, inviabilizando definitivamente seu direito de concorrer ao cargo. Ao seu turno, a sua concessão configura-se em medida plenamente reversível, visto que na hipótese de denegação da segurança, ao final, bastará a sua exclusão do certame.*

Portanto, em cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, visto que comprovada a probabilidade do direito alegado pelo impetrante de forma suficiente.

*3. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para possibilitar ao impetrante que participe do exame físico a ser realizado em 05/09/2025, com diferimento da reavaliação do atestado médico otorrinolaringologista apresentado, e, acaso com isso seja considerado apto pela Junta Médica e seja aprovado no exame físico, deve ser possibilitada sua participação nas próximas fases do concurso."*

Verifico que o impetrante foi considerado inapto na fase de exame de saúde do concurso público para o cargo de Soldado de Primeira Classe da Brigada Militar por apresentar laudo de audiometria tonal emitido por médico que, embora se identificasse como otorrinolaringologista em seu carimbo profissional, não possuía o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) na referida especialidade.

O edital do certame, em seu item 5.1.11, exige expressamente: "Apresentar exame de Audiometria Tonal, com Laudo de Avaliação, realizado por um médico Otorrinolaringologista, com data de realização não superior a 60 (sessenta) dias antes do Exame de Saúde. O laudo deve atestar a normalidade no exame de Audiometria Tonal."

Analisando os documentos apresentados, constato que o impetrante agiu com a diligência esperada de qualquer candidato em concurso público. Ele contratou uma clínica especializada e tradicional na área de otorrinolaringologia de Porto Alegre, a Clínica Pronto Olhos e Otorrino, e o médico que realizou o exame apresentava-se como otorrinolaringologista, constando tal qualificação em seu carimbo profissional.

É plenamente justificável que o impetrante, confiando na idoneidade da referida clínica especializada, não tenha aventado a possibilidade de irregularidade no registro de especialização do profissional junto ao Conselho Regional de Medicina. A responsabilidade pela falha na apresentação do RQE é exclusivamente imputável à clínica e ao profissional que se identificou indevidamente como especialista, configurando erro grosseiro de terceiro que não pode ser transferido ao candidato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Tão logo tomou ciência da irregularidade, o impetrante adotou todas as providências cabíveis, formalizando denúncia ao Conselho Federal de Medicina e registro de boletim de ocorrência, além de providenciar novo laudo, emitido por profissional devidamente habilitada, que confirmou sua plena aptidão no exame de audiometria tonal.

Embora seja inquestionável que a Administração Pública vincula-se às regras editalícias, tal vinculação não pode ser interpretada de forma absolutamente rígida e formalista, sobretudo quando a aplicação literal da norma conduz a resultado manifestamente injusto e desproporcional.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que informam toda a atividade administrativa, impõem a ponderação entre a observância das regras do edital e as circunstâncias concretas do caso, especialmente quando o descumprimento formal decorre de fato completamente alheio à vontade e à conduta do candidato.

Na hipótese em exame, a eliminação do impetrante revela-se desproporcional porque: (i) não houve qualquer culpa ou negligência de sua parte; (ii) o candidato demonstrou aptidão na audiometria tonal, conforme atestado por novo laudo médico idôneo; (iii) foi aprovado em todas as demais exigências da segunda fase; (iv) a finalidade do exame foi integralmente alcançada, qual seja, a comprovação de sua capacidade auditiva; e (v) a penalidade imposta é manifestamente excessiva em relação à natureza da irregularidade apontada.

A aplicação rigorosa do princípio da vinculação ao edital, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, conduziria a resultado incompatível com os valores constitucionais da justiça e da dignidade da pessoa humana, punindo injustamente candidato que demonstrou aptidão e agiu com retidão durante todo o processo seletivo.

O impetrante confiou legitimamente na idoneidade e na capacidade técnica da clínica especializada que contratou, bem como na regularidade da atuação do profissional que se apresentou como otorrinolaringologista. Essa confiança é juridicamente tutelável e não pode ser simplesmente desconsiderada pela Administração Pública.

Frise-se que a manutenção do impetrante no concurso não implica tratamento privilegiado, mas sim aplicação do direito à situação excepcional em que candidato de boa-fé foi vítima de erro de terceiro. Os demais candidatos não serão prejudicados, porquanto o impetrante será classificado de acordo com sua pontuação regular, submetendo-se às mesmas provas e avaliações dos demais concorrentes.

Por outro lado, a eliminação definitiva do impetrante importaria em prejuízo irreparável, frustrando expectativa legítima de candidato que cumpriu todos os requisitos e demonstrou possuir as aptidões necessárias ao exercício da função pública.

Destaco, ainda, que a liminar concedida foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada, com a convocação do impetrante para realizar a 3ª Fase - Teste de Aptidão Física, conforme publicado no DOE nº 179, de 12 de setembro de 2025, o que demonstra a viabilidade prática da medida ora confirmada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Portanto, A segurança deve ser concedida para garantir ao impetrante o direito de prosseguir no certame, considerando-o apto na fase de exame de saúde, desde que tenha sido aprovado nas demais etapas do concurso público.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte no art. 487, I, do CPC e na Lei 12.016/09 **CONFIRMO** a liminar deferida ao impetrante XXXX XXXXXXXXXXXX XXXXX , **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNDATEC e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA BM** para o fim de reconhecer a aptidão do impetrante na fase de Exame de Saúde do concurso para o cargo de Soldado de Primeira Classe da Brigada Militar e garantir sua continuidade no certame, desde que atendidos os demais requisitos e aprovações previstos no edital.

Custas pela parte impetrada. Sem honorários, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Provimentos finais:

1. Caso sejam opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dentro do prazo de 5 dias¹ desta intimação por alguma das partes, **INTIME-SE** a parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo de 5 dias² (art. 1.023, CPC).

1.1. Após decorridos os prazos, voltem os autos **CONCLUSOS** para decisão.

2. Caso seja interposta APELAÇÃO e/ou recurso adesivo por quaisquer das partes, **INTIME-SE** a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias³ (art. 1.003, §5º, CPC), devendo a parte ser intimada, no mesmo ato, a observar o disposto no art. 1.009, §2º, do CPC.

2.1. Após as contrarrazões ou o decurso do prazo, não havendo embargos declaratórios p endentes de decisão, **REMETAM-SE** os autos imediatamente ao TJRS, conforme sistemática do art. 1.010, § 3º, do CPC.

3. Ainda que não haja interposição de apelação p elas p artes, não havendo mais embargos declaratórios p endentes de decisão, **REMETAM-SE** os autos ao TJRS para REEXAME NECESSÁRIO, nos termos que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

4. Com o trânsito em julgado e/ou o retorno dos autos do TJRS, independentemente de nova conclusão, **INTIMEM-SE** as partes para eventuais requerimentos, cientificando-as que, em pretendendo fase de cumprimento de sentença, deverá distribuir o requerimento executivo em apartado, conforme item 6 do Ofício-Circular nº 077/2019-CGJ.⁴

4.1. Nada mais sendo requerido, **PROCEDAM-SE** às diligências de praxe e **ARQUIVE-SE com baixa**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **JULIA BARCELLOS ELTZ DE SOUSA, Juíza de Direito**, em 11/07/2026, às 16:05:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10104875787v3** e o código CRC **2e93aedb**.

1. Observado o PRAZO EM DOBRO, caso a parte intimada seja Fazenda Pública (art. 183 CPC) ou assistido pela DPE (art. 186 CPC).
2. Devendo ser observado o PRAZO EM DOBRO a que fazem jus a Fazenda Pública (art. 183 CPC) e os assistidos pela DPE (art. 186 CPC)
3. Observado o PRAZO EM DOBRO, caso a parte intimada seja Fazenda Pública (art. 183 CPC) ou assistido pela DPE (art. 186 CPC).
4. "6. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...) b) Cumprimento de Sentença prolatada no eproc O cumprimento de sentença prolatada no sistema eproc tramitará com novo número de processo. O advogado distribuirá no eproc a fase de cumprimento de sentença, vinculando o número do processo de conhecimento e recolherá as custas correspondentes." ----
- -----> Saliento que, embora o Ato dispense a juntada das peças quando a fase de conhecimento já está no eproc, em se tratando de processo digitalizado (originário físico), recomenda-se a juntada à fase de conhecimento da cadeia de decisões/título executivo judicial, bem como da certidão de trânsito em julgado.

5226914-96.2025.8.21.0001

10104875787 .V3